



PROCESSOS N°	51241/2014 E 80519/2014
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADOS	LUIZ CARLOS DUARTE – DIRETOR PREVIDENCIÁRIO DO SIMPREV CRISTÓVÃO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
ADVOGADO	CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – SIMPREV
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte, Diretor Executivo do SIMPREV, e em face do Sr. Cristóvão Masson, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, em razão de denúncia formalizada pelo Conselho Previdenciário do SIMPREV, sobre supostas irregularidades referente ao Termo de Vinculação nº 001/2013-AMM.

A denúncia baseia-se, em síntese, acerca da alegada ilegalidade da transferência da gestão dos serviços administrativos e financeiros do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia ao Consórcio PREVIMUNI. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade foi conhecida a Representação de Natureza Interna.

Foi oportunizado aos interessados o contraditório e a ampla defesa, sendo devidamente notificados através dos **Ofícios nº 0160, e 0161/2015 – GAB-MM/TCE-MT**, tendo sido apresentada a defesa.

A SECEX de Atos de Pessoal informou sobre a existência de mais de um processo sobre o mesmo assunto, tendo sido realizado o apensamento dos demais processos a esta Representação Interna.

Após análise da defesa, a SECEX de Atos de Pessoal sugeriu a procedência da presente Representação de Natureza Interna, sendo sanado apenas o apontamento descrito no **item 3.5**.



**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte –
Diretor Executivo do SIMPREV e Sr. Cristóvão Masson – Prefeito Municipal de Nova
Olímpia/MT:**

1) NB_06. Diversos_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) *O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do Município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.*

**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte –
Diretor Executivo do SIMPREV:**

2) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. *Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.*

**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte –
Diretor Executivo do SIMPREV:**

3) H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. *A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc. III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65) em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.*

3.2. *Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de*



Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.

3.3. Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

3.4. Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato, mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado;

3.5. Cálculo do valor cobrado para os serviços objeto do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao contrato nº 078/2012; (SANADA)

3.6. Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 8.375/2015**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) em relação ao **Processo Principal nº 51241/2014 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

a.1) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

a.2) pela procedência da presente Representação Interna, porquanto verificada a ocorrência das irregularidades:

a.2.1) NB 06 - Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei;

a.2.2) MB 03 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

a.2.3) H 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos;



a.3) pelo **saneamento** da irregularidade **H 05 (achado item 3.5)-** Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) relativo ao cálculo do valor cobrado para os serviços objeto do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012;

a.4) pela aplicação de **multa** ao Sr. Cristóvão Masson – Prefeito Municipal pela irregularidade classificada como **NB 06** e ao Sr. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV pelas irregularidades classificadas como **NB 06, MB 03 e H 05 (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6)**, todas com fulcro no art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica;

a.5) pela **recomendação** à atual gestão para que alimente o Sistema *APLIC* com todas as informações exigidas pelo Tribunal de Contas - MT, cuidando, ademais, para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações por meio de conferência destas antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008;

b) em relação ao Processo Apenso nº **80519/2014** – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL, manifesta-se pela sua **improcedência** e conseqüentemente, pelo arquivamento desta, em razão da perda de objeto do fato representado, tendo em vista possuir conteúdo idêntico ao da RNI nº 51241/2014.

É o relatório.